

**APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO.**  
**A SIMPLES EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO**  
**PREVENTIVA NÃO CUMPRIDO ATÉ A SENTENÇA**  
**CONDENATÓRIA NÃO PODE SER TIDA COMO CONDIÇÃO**  
**DE RECEBIMENTO DO APELO DO RÉU**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.968**  
**1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL**

*Recte:* André Narciso José Neto

Recurso em sentido estrito. Tempestividade. O artigo 594 do Cód. de Proc. Penal foi recepcionado pela atual Const. Federal. O recolhimento prévio à prisão de acusado condenado, que tenha maus antecedentes reconhecidos na sentença, é a regra geral e condição para o recebimento do seu apelo. Estando o réu preso provisoriamente, como tal deverá permanecer para apelar, independentemente dos seus antecedentes, se a hipótese for a do artigo 393 do Cód. Proc. Penal. A simples expedição de mandado de prisão preventiva não cumprido até a sentença condenatória não obriga, por si só, o prévio recolhimento do acusado e não pode ser tida como condição do recebimento do seu apelo. Desprovimento.

**PARECER**

A douta Defensoria Pública impetrou recurso em sentido estrito contra a r. decisão de fls. 345 dos autos principais, que deixou de receber a apelação interposta às fls. 334 dos mesmos autos, em favor de André Narciso José Neto, condenado pela 1ª V. Criminal de Madureira, a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e multa, em regime fechado, por infração do art. 157, § 2º, I e II do CP.

A decisão que desagradou à defesa está fundamentada no fato de ter sido expedida contra o réu ordem de prisão preventiva, ainda em vigor (fls. 345), ordem esta que, ao ver do douto magistrado, obriga o recorrente a recolher-se antes de apelar. A decisão foi mantida às fls. 25 dos autos do recurso, pelo mesmo fundamento.

O recorrente argumenta no sentido da inconstitucionalidade da decisão monocrática, que estaria contrariando os itens LIV, LV e LVII do art. 5º da CF, afirmando ter o réu direito a manter o seu estado de liberdade até o pronunciamento do tribunal *ad quem* (fls. 06/08).

Em oposição, o MP de 1º grau repete o fundamento da decisão recorrida, mas acrescenta importante argumento, o de que o recurso deve ser desprovido à vista do art. 594 do CPP (fls. 24).

A questão suscitada no recurso envolve precisamente a exegese do art. 594 do CPP. Nos dias atuais, os tribunais superiores do país, especialmente os STJ e STF, já espancaram as principais dúvidas pertinentes à aplicação deste dispositivo legal, mesmo em face da nova Constituição Federal.

Em resumo, a questão do art. 594 CPP está assim posta e firmada na jurisprudência: COMO REGRA, o réu condenado deve recolher-se à prisão como condição do recebimento da sua apelação; a lei EXCEPCIONA esta regra, permitindo o recurso em liberdade àqueles condenados por crime em que se livrem soltos independentemente de fiança ou, nos casos em que esta for admitida, a tiverem prestado, se primários e de bons antecedentes, reconhecidas estas circunstâncias na sentença condenatória; o recolhimento prévio à prisão deverá ser assinalado na sentença.

Existiam, contudo, casos em que os réus condenados já estavam efetivamente presos provisoriamente. A jurisprudência firmou-se no sentido de que estas prisões se estenderiam até decisão final em caso de recurso, mesmo que os réus fossem primários e de bons antecedentes, sendo certo que apenas os absolvidos deveriam ser postos em imediata liberdade, isto porque um dos efeitos da sentença condenatória é o de ser o réu mantido na prisão (CPP - art. 393 I).

Pelo exposto, vê-se logo uma certa fragilidade na fundamentação da r. decisão monocrática, ao referir-se ela ao decreto de p. preventiva. É que o recorrente NÃO estava preso preventivamente. Contra ele fora expedido mandado de prisão, jamais cumprido, entretanto. Por isto mesmo ostenta ele o estado de réu solto, razão pela qual não podemos encampar os fundamentos que embasam a nobre decisão.

O assunto, contudo, está longe de se esgotar na fundamentação em tela e, ao contrário, o caso deve ser submetido ao critério legal. É, pois, o Cód. de Proc. Penal que determina o recolhimento do recorrente à prisão, como condição do recebimento do seu apelo. Ressalte-se, por oportuno, que o E. STF já considerou o art. 594 do CPP como recepcionado pela Const. Federal de 88.

Frente ao CPP, eis a hipótese: o recorrente é primário, mas de maus antecedentes (fatores inconfundíveis, como sabido) e a r. sentença condenatória monocrática não só reconheceu estes maus antecedentes, por eles elevando a pena base do réu, como determinou sua prisão imediata (cf. fls. 15v., 129 2 307/308). Aí estão reunidos os elementos considerados básicos pela jurisprudência pacífica do país, a obrigar o prévio recolhimento. Observe-se que esta E. Câmara vem reiteradamente decidindo neste mesmo sentido, sempre unanimemente em qualquer das suas formações.

O recurso do réu pretende a reforma do despacho e o efetivo recebimento da apelação interposta. Esta apelação, contudo, só pode ser recebida se contiver os permissivos legais. No caso, falta o pressuposto do recolhimento prévio do réu à

prisão, *ex vi legis* (art. 594 do CPP), eis que o seu caso enquadra-se na regra geral antes explicitada.

Isto considerado, por faltar amparo legal à pretensão defensiva, deve o Tribunal denegar o recurso, mantendo a decisão de fls. 25, mas pelos fundamentos diversos aqui invocados.

Rio, 02 de fevereiro de 1995.

**TELIUS ALONSO AVELINO MEMÓRIA**  
Procurador de Justiça